

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2011

Regulamenta a função de Examinador de Trânsito.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

À Comissão de Viação e Transportes cabe o exame do PL nº 355, de 2011, de autoria do Deputado Milton Monti, que regulamenta a função de Examinador de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Para os efeitos da lei que dele se originar, o art. 3º do projeto de lei traz as seguintes definições:

I – examinador de trânsito: a pessoa que cumpriu os pré-requisitos estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício dessa função e concluiu o curso de capacitação exigido, comprovado pelo registro do certificado no respectivo DETRAN;

II – CEDV: Comissão de Exame de Direção Veicular de que trata o art. 152 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – examinador credenciado: examinador de trânsito integrante da CEDV;

IV – dirigente local: autoridade que representa o DETRAN no município ou região;

V – EAT: Exame de Aptidão Técnica – exame de direção veicular aplicado pela CEDV, cujo objetivo é verificar se o candidato à habilitação possui a habilidade necessária para a condução de veículo;

VI – HDE: Honorário de Diligência do Examinador – valor único fixado pelo CETRAN, pago pelo candidato apto ao EAT e revertido aos membros da CEDV nos termos indicados pelo DETRAN.

Quanto ao examinador de trânsito, a proposição:

- estabelece no art. 4º ser privativo do examinador de trânsito integrar a CEDV e permite sua participação simultânea em duas dessas Comissões, desde que autorizada por cada dirigente local;
- considera no art. 5º a função exercida pelo examinador credenciado como atividade especializada de relevante interesse público. Embora essa função não constitua vínculo empregatício com a Administração Pública, o PL prevê que o examinador credenciado deverá receber identificação funcional;
- determina no art. 6º, caso inexista norma própria do CONTRAN, que o CETRAN, no âmbito de sua competência, disponha sobre nomeações, condições de permanência, exclusões, valores do HDE, impedimentos, deveres, punições e procedimentos relativos aos examinadores credenciados;
- dispensa no art. 7º o examinador credenciado servidor público ou empregado de empresa privada de comparecer ao trabalho nos dias de realização de EAT, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros benefícios, sendo esses dias contados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;
- estende no art. 9º o atributo de fiscal de trânsito, na forma disposta no § 4º do art. 280 do CTB, para o examinador credenciado, exclusivamente nos dias de realização do EAT, conforme regulamentação do CONTRAN;
- prevê no art. 10 o prazo de até noventa dias, contados da data de publicação da lei, para os DETRAN procederem à revisão das CEDV que lhe forem subordinadas, credenciarem os atuais examinadores de trânsito que sejam membros de comissão e expedirem a identificação indicada no art. 5º;
- como cláusula de vigência, o art. 11 credencia a data de publicação da lei;

- revoga no art. 12 o § 1º do art. 152 do CTB.

O autor justifica a proposta, apontando a multiplicidade de resoluções do CONTRAN dispendo sobre o examinador de trânsito, como também alguns dispositivos incompatíveis dessa normatização com o § 1º do art. 152 do Código de Trânsito Brasileiro.

Respalda-se no art. 327 do Código Penal, que conceitua o funcionário público como a pessoa que “... *embora transitoriamente e sem remuneração, exerce... função pública.*”, invocando o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, pelo qual “*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei*”, para desqualificar a competência do CONTRAN na regulamentação do tema.

Assinala a visão abrangente do Congresso Nacional ao aprovar as matérias originárias das Leis nº 12.009/2009 e 12.302/2010, que regulam as profissões de moto-boy e de instrutor de trânsito, respectivamente.

Tramitando em rito ordinário, o projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise é terminativa em relação à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de fundo do Projeto de Lei nº 355, de 2011, diz respeito à viabilidade jurídica de se regular uma função no Brasil, tema a ser devidamente avaliado no fórum competente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, próxima instância distributiva da matéria.

Aspectos constitucionais de vício de iniciativa e desfiguração da autonomia dos entes da federação deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando os aspectos relativos ao trânsito, de competência desta Comissão de Viação e Transportes, deparamo-nos, no PL em análise, com dispositivos que ferem preceitos contidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O art. 1º do PL traz definições incompatíveis com o CTB. O inciso IV conceitua “dirigente local” como a autoridade que representa o DETRAN no município ou região, enquanto o CTB refere, no **caput** do art. 152, ao “dirigente do órgão executivo local de trânsito”, que pode ser o diretor do DETRAN (órgão executivo estadual de trânsito) ou do órgão executivo municipal de trânsito. Já no inciso V, o PL estabelece o conceito de “EAT - Exame de Aptidão Técnica”, que corresponde ao exame de direção veicular previsto também no **caput** do art. 152.

Embora o inciso II do art. 7º do CTB qualifique como normativos os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN – e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE – a regulamentação da matéria originada da aprovação do PL, de alcance nacional, é da alçada do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, como consta do art. 156 do CTB. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 153 do CTB remete a punição do examinador à regulamentação do CONTRAN, enumerando três graduações, advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida. Portanto, o assunto extrapola os atributos normativos dos Conselhos referidos, enquanto órgãos coordenadores dos Sistemas Estaduais ou Distrital de Trânsito.

Ao possibilitar a permanência **ad infinitum** do examinador de trânsito na função, sob a justificativa questionável de não se encontrar um substitutivo idôneo, o art. 7º do PL afronta o **caput** do art. 152 do CTB, que prevê a indicação do examinador por um ano, renovável por igual período, além de dar margem a prováveis irregularidades. Sobre o assunto, esta Comissão aprovou novo parâmetro de recondução do mesmo examinador, depois de um ano de vacância ao fim dos dois anos iniciais, no PL nº 2.872, de 2008.

O art. 9º do PL mostra-se improcedente ao prover o examinador com as prerrogativas dos agentes de fiscalização do trânsito, nos dias do exercício de sua atividade. O candidato em exame não pode ser

penalizado na forma do condutor habilitado, porque ainda não dispõe de documento de habilitação, mas apenas ser avaliado conforme requisitos definidos na Resolução nº 168/2004, do CONTRAN, que estipula uma série de faltas e respectivas pontuações negativas, aplicáveis a juízo do examinador de trânsito, o que levará à aprovação ou reprovação. Ademais, recentemente foi aprovado nesta Comissão o PL 429/2015, que altera o CTB, definindo “agente da autoridade de trânsito” como “servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, para o exercício das atribuições de fiscalização, controle e operação de trânsito, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento”, não cabendo extensão dessa definição.

Importante acrescentar que, recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, foi incluído no art. 144 da Constituição Federal o tema “segurança viária”, que compreende “educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei”, e cria a carreira de “agente de trânsito”, que depende de regulamentação, não cabendo, neste momento, tratar da função de “examinador de trânsito” em razão da abrangência daquela carreira ainda não ter sido definida.

Em razão do exposto, no mérito, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 355, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator